

ESPAÇO ABERTO

AUGUSTO RIBEIRO GARCIA

Legislação ambiental

Na atividade rural são constatados alguns casos em que não existe harmonia entre a lei e a situação de fato que ela disciplina. Além de contrariar o bom senso, essa incoerência causa confusão no âmbito administrativo e danos materiais para os proprietários rurais.

E o que é pior: põe em rota de colisão os órgãos ambientais, arranhando as suas próprias competências. Quando isso ocorre é evidente que prevalece a competência do órgão hierarquicamente superior.

Os casos mais notáveis dessa natureza são os canais de drenagem e a vegetação exótica nas áreas de preservação permanente.

Os canais de drenagem, na agricultura brasileira, parecem mais uma polêmica.

Quem não se lembra do famoso Pró-Várzea, aquele arrojado programa governamental de incentivo à agricultura nas várzeas alagadiças? De repente,

os órgãos ambientais de alguns Estados passaram a multar quem drenasse seus brejos, enquanto noutros a prática continuava incentivada pelo poder público.

Caso parecido está ocorrendo atualmente com a vegetação exótica nas áreas de preservação permanente. A maior incidência é no Estado de São Paulo, onde a competência executiva da legislação ambiental está a cargo do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais (DEPRN).

A vegetação rasteira que cresce anualmente ao longo dos canais de drenagem é a grande pedra no sapato dos proprietários. No inverno ela seca e transforma-se numa excelente isca para incêndios. Se o dono do imóvel a corta antes que ela cresça e seque, é multado por supressão de vegetação rasteira. Se a deixa crescer e ocorre o incêndio, é multado porque não preveniu o fogo. Quer dizer: se fica, o bicho come; se corre, o bicho pega.

Para acabar com essa polê-

mica, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) elaborou um parecer técnico para o Estado de São Paulo, por determinação expressa do ministro José Carlos Carvalho, do Meio Ambiente. Por esse documento, o órgão não considera como vegetação arbustiva a existente nessas áreas, e sim pragas exóticas, vindas da África. Entre elas estão o capim-colonião, capim-fino e capim-amargoso. O documento conclui afirmando que essas pragas são danosas à agricultura porque suas sementes são dispersas pelo vento e por dejetos de pássaros.

E quanto às canaletas de drenagem, o parecer do Ibama concluiu que as já existentes são sistematizadas. E que as práticas de manutenção dos canais são necessárias, não causando danos ao meio ambiente, quando executadas criteriosamente.

O entendimento do ministro José Carlos Car-

valho está em perfeita sintonia com as disposições legais e com o bom senso. Essa coerência é o espírito da lei, cujo exemplo clássico está no art. 27 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65), que trata das queimadas. Ele diz expressamente que é proibido o uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Porém, o parágrafo único desse dispositivo ressalva que, se peculiaridades locais ou regionais justificarem o uso do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do poder público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Assim, verifica-se que a proibição do uso do fogo não é absoluta. Ela só prevalece para o uso indevido. Mas quando utilizado como instrumento de trabalho, o uso do fogo é permitido, desde que observadas as precauções estabelecidas em lei.

Não existe harmonia entre as leis e a situação de fato na área rural